



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 155/2015

Interessado: Vereadora Amanda Gurgel

Assunto: Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

I

Trata-se de Projeto Lei, de autoria da vereadora Amanda Gurgel, que dispõe sobre a concessão de licença paternidade aos servidores públicos do Município do Natal.

A proposição, seguindo seu regular trâmite, foi recebida na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável de sua relatora, a Vereadora Eudiane Macedo. Após, foi encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer.

II

Inicialmente, cumpre destacar a extrema relevância do tema proposto. Como muito bem explicitou a vereadora autora em sua justificativa, é muito importante “consolidar em um mecanismo legal previsto na Lei Orgânica do Município, a ideia de que os cuidados e demais necessidades de um recém-nascido não competem apenas à mãe, mas também ao pai, que é corresponsável pela existência do bebê”.

Nesse sentido, o alcance social da proposição é indiscutível, tendo em vista que o aumento para 30 (trinta) dias da licença paternidade, bem como a regulamentação da licença para o servidor que adotar ou obtiver guarda judicial, beneficia milhares de servidores lotados no Município de Natal, suas famílias e, especialmente, as crianças envolvidas.

Entretanto, em prol do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes, a iniciativa dos projetos de leis relativos à matéria atinente a direitos e obrigações do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional é de competência restrita ao Chefe do Executivo. Nesse exato sentido são os termos do art. 61, §1º, II, a da Constituição Federal:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Segundo o Supremo Tribunal Federal, as disposições constantes no art. 61, §1º da Constituição Federal, relativa às matérias de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, são de observância obrigatória para os Estados e Municípios.

**CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (ADIN n.º 2.731. Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/04/2003, p. 00033)" (grifos acrescidos).

"A Constituição Federal, em norma de observância obrigatória por Estados e Municípios conferiu ao Chefe do Poder Executivo atribuição para avaliar a oportunidade e a conveniência para dar início ao processo legislativo com vistas a disciplinar o regime jurídico dos servidores públicos." (voto da Ministra Ellen Gracie no RE 274383/SP). (grifos acrescidos).

Desta feita, sendo o dispositivo da Constituição Federal (art. 61 §1º CF) de observância obrigatória para os Estados e Municípios, cabe ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que trate de servidores públicos, nesta incluída a matéria referente à concessão de licença paternidade.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município do Natal:

#### *LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO NATAL*

*Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*

*§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.*

*Art. 21 - Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*(...)*

*VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;*

Ainda quanto às atribuições do Prefeito a Lei Maior do Município discorre que:

*Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*XVI - tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;*

A jurisprudência da Suprema Corte aponta no mesmo caminho ao enunciar que:

*Projeto. Iniciativa. Servidor Público. Direitos e Obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-04, DJ de 6-8-04). No mesmo sentido: ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-02, DJ de 19-12-02*

*Processo legislativo. Iniciativa privativa do poder executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste*

benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Alegação de constitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e ccombinado com o art. 63, I, todos da CF/88). Inaplicabilidade ao caso concreto. (RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-05, DJ de 22-4-05) (grifos acrescidos).

Nesse sentido, a proposição possui vício de iniciativa legal estando em desconformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município do Natal.

### III

Com essas considerações, a Procuradoria Legislativa opina pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por desrespeito ao artigo 61, §1º, da Constituição Federal e artigo 39, §1º c/c artigos 21, VIII e 55, XVI, da LOM.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Natal, 25 de fevereiro de 2016.

  
DANIEL SIQUEIRA LEVIS  
Procurador Legislativo Municipal

  
PEDRO DE A. FARIAS SEGUNDO  
Procurador Legislativo Municipal